



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.725842/2013-80
ACÓRDÃO	3401-013.807 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AMERICAN AIRLINES INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/01/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O não conhecimento do Recurso Voluntário em razão da concomitância impede o julgamento do seu mérito, pelo que não há falar em omissão na análise das questões ali suscitadas.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Para julgamento, temos os Embargos Inominados opostos (e-fls. 203/207) pela **AMERICAN AIRLINES INC** ao Acórdão de Embargos nº 3401-011.110 (e-fls. 189/195), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/01/2013

SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto, em virtude do reconhecimento da concomitância.

Por meio do despacho de e-fls. 250/255, o então presidente, Conselheiro ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES, deu pela admissibilidade parcial do recurso, dando seguimento apenas em relação aos argumentos da omissão, contradição e obscuridade, assim resumidos:

3.3 Omissão quanto ao Pedido de Nulidade da Decisão Recorrida

Reproduz-se o curto argumento (fl. 206):

16. Da mesma forma, resta clara a omissão do Acórdão nº 3401-011.110, ora embargado, em razão da ausência de análise do pedido de nulidade do Acórdão nº 108-003.570, pelo fato deste sequer tecer quaisquer considerações com relação ao “status quo” do Mandado de Segurança nº 0001489-72.2013.4.03.6119.

Com efeito, em princípio a nulidade da decisão administrativa de primeira instância (Delegacia de Julgamento da Receita Federal) não faz parte das matérias adstritas ao referido Mandado de Segurança, e, embora suscitado no Recurso Voluntário (fls. 144/148), não foi tratada no voto condutor do acórdão embargado.

Desse modo, os autos devem seguir ao colegiado, para esclarecer e/ou integrar a decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação, na extensão que mereceu prosseguimento, considerado o despacho de e-fls. 250/255.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo relatório, os Embargos de Declaração sustentam que o Acórdão nº 3401-011.110 foi omissos quanto à nulidade do Acórdão nº 108-003.570 - 16ª TURMA DA DRJ08, que não teria analisado o estágio do MS nº 0001489-72.2013.4.03.6119.

16. Da mesma forma, resta clara a omissão do Acórdão nº 3401-011.110, ora embargado, em razão da ausência de análise do pedido de nulidade do Acórdão nº 108-003.570, pelo fato deste sequer tecer quaisquer considerações com relação ao “status quo” do Mandado de Segurança nº 0001489-72.2013.4.03.6119.

No entanto, em razão da concomitância, o Recurso Voluntário não foi admitido, pelo que a competência deste Conselho não foi instaurada, restando impedido de analisar o mérito daquela impugnação.

Não há, pois, a omissão alegada.

De qualquer maneira, cumpre rememorar que as consequências práticas da concessão da ordem devem ser implementadas dentro da sistemática própria, valendo ressaltar o cunho mandamental do pronunciamento final.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço, em parte, e nego provimento a estes Embargos de Declaração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos